



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 697.722

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Volta Grande

RESPONSÁVEL: Ely Alves Quintão, Prefeita Municipal

RELATOR: Auditor Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Volta Grande, referente ao exercício de 2004, prestadas por Ely Alves Quintão, Prefeita do referido Município.

O Órgão Técnico, às fls. 03 a 44, efetuou a análise inicial das contas, tendo apresentado às fls. 19/20 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 46, à citação da responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. 51 a 60 e fls. 64 a 100.

Expediu-se, nos termos do despacho de fls. 108/109, nova citação à Prefeita Municipal, especificamente para que apresentasse justificativa acerca da aplicação do índice de 13,73% (treze vírgula setenta e três por cento) na **saúde**, conforme informação extraída dos autos do Processo Administrativo nº 724.566.

Manifestou-se a interessada por meio da defesa de fls. 112 a 115.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 117 a 121, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

No presente caso, contudo, tendo sido realizada inspeção *in loco*, foram considerados os índices apurados naqueles autos (Processo de Inspeção nº 700.769, posteriormente convertido no Processo Administrativo nº 724.566), no que tange aos recursos aplicados pelo Município nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (13,73%) e na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (26,02%), como registrado pelo Órgão Técnico às fls. 16/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal

Relatou o Órgão Técnico, às fls. 08/09, que o Município não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 0,75% (zero



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

vírgula setenta e cinco por cento), equivalentes a R\$23.399,14 (vinte e três mil trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.

Registre-se, contudo, que o demonstrativo de fls. 35/36 indica que a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da base de cálculo para o repasse à Câmara. Referido entendimento não mais vigora no Tribunal de Contas, uma vez que, quando da resposta à Consulta nº 837.614, o Tribunal Pleno, em sessões de 29/06/11 e 19/10/11, decidiu, à unanimidade, pela **inclusão** dos valores correspondentes à contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, ou para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, na base de cálculo do repasse ao Legislativo. Tal decisão levou ao cancelamento da Súmula nº 102 desse Tribunal, a qual consolidava o entendimento no sentido de não se considerar, na apuração da base de cálculo para os repasses à Câmara, as transferências do Município para formação do Fundo da Educação.

Dessa forma, a Unidade Técnica, no reexame de fls. 119/120, refez os cálculos relativos ao repasse à Câmara, incluindo na base de cálculo as contribuições ao FUNDEF, o que regularizou a situação do Município.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.

3.2 - Falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Chamada a manifestar-se sobre a divergência entre o índice da **saúde** extraído do SIACE (16,09%) e aquele apurado em inspeção *in loco* (13,73%), alegou a responsável, às fls. 112 a 114, que as despesas relativas aos empenhos indicados à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

fl. 27 do Processo Administrativo nº 724.566 não poderiam ter sido glosadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas. Isto porque tais gastos, havidos perante o Hospital São José do Avaí, referem-se a serviços médicos, diárias, taxas hospitalares, materiais e medicamentos utilizados por pacientes do Município.

Alegou ainda que “as despesas realizadas pelo Município de Volta Grande inserem-se perfeitamente nas diretrizes estabelecidas na Carta Federal, já que foram essenciais para o atendimento satisfatório da população local” (*sic*) e que “a ausência de comprovação do domicílio do paciente e da fatura que relaciona individualmente os valores dos serviços prestados não tem o condão de descaracterizar as despesas realizadas como sendo da área da saúde pública” (*sic*).

Acrescentou à defesa declaração emitida pelo Hospital São José do Havaí (fl. 115), informando da impossibilidade de se disponibilizar as faturas relativas aos serviços prestados a pacientes de Volta Grande, no ano de 2004, em virtude da perda de arquivos do hospital em enchentes ocorridas em 2009.

No reexame de fls. 117/118, a Unidade Técnica concluiu que as notas fiscais emitidas pelo Hospital São José do Avaí não permitem a verificação da natureza e amplitude dos serviços prestados, razão pela qual ratificou o índice apurado em inspeção (13,73%).

Consta do reexame, ainda, que a referida matéria fora objeto de análise no Processo Administrativo nº 724.566 (fls. 304/305), tendo sido mantida a irregularidade, diante do não acatamento das razões da defesa.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

4. Dos demais apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial, elencadas às fls. 19/20, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010, motivo pelo qual o Órgão Técnico deixou de reexaminá-las, restando prejudicada, pois, a análise por parte deste *Parquet*, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que, além das irregularidades consignadas às fls. 19/20, há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.2, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Volta Grande, referentes ao exercício de 2004**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas